

FACULDADE PARTICULAR DE DIREITO: UMA TOSCA ESCADA DE ASCENSÃO SOCIAL

SAMUEL HUGO LIMA(*)

I — INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo examinar inicialmente o ensino jurídico pago, inclusive o interesse das "empresas culturais" no ramo do Direito. Após, será feito um breve exame do perfil do corpo docente e discente, especialmente no que concerne às classes sociais do último. No passo seguinte proceder-se-á à análise crítica dos conteúdos escolares das Faculdades de Direito. Finalmente, dentro da perspectiva de um dos frutos das Faculdades de Direito, avaliar-se-á o perfil da classe dos magistrados brasileiros, comparando-se os seus dados estatísticos com o corpo discente, que comprovam que o ensino jurídico, com todos os seus defeitos, tem servido como eficiente instrumento para ascensão social.

II — PERFIL DAS FACULDADES PARTICULARES DE DIREITO

Nos termos do art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, um dos direitos do cidadão é o acesso à educação, a cargo do Estado (23, V e 205, CF). Contudo, analisando-se friamente os investimentos do Executivo na área educacional, conclui-se, sem maiores dificuldades, que não faz parte da estratégia governamental o deslocamento de investimentos vultosos para o setor educacional, especialmente no ramo do ensino superior. A alternativa encontrada foi a legitimação do ensino particular superior, preenchendo assim o vácuo que deveria ser preponderantemente ocupado pelo Estado. Em decorrência da liberação de tal espaço, ocorreu uma proliferação indiscriminada de escolas superiores, não levando em conta inclusive as necessidades do mercado.

Nessa esteira de análise, as instituições particulares de ensino manifestaram inequívoca preferência pelas Faculdades de Direito, certamente levando em conta a grande procura por parte dos candidatos e a menor

(*) Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Campinas e Mestrando em processo civil da UNIP — Campinas.

necessidade de investimentos relacionados a laboratórios, pesquisas, equipamentos, local para estágio, etc. Apenas para exemplificar, basta notar que na região de Campinas existem faculdades particulares de Direito em São João da Boa Vista, Itu, Bragança Paulista, Jundiaí, bem como duas em Campinas (PUCC e UNIP). Segundo consta, uma instituição particular de ensino de Campinas também tem se interessado em obter autorização governamental para a abertura de uma terceira faculdade particular de Direito em Campinas:

Conquanto seja do Estado a obrigação de disponibilizar a educação, também seria um *contra-senso*, numa sociedade capitalista, recriminar as entidades particulares de ensino que, ante a omissão governamental, têm exercido importante papel de suplementação educacional, dando vazão à demanda reprimida.

Todavia, não se pode olvidar que tais entidades têm como objetivo a comercialização de produtos culturais. Conforme bem demonstrado por Martins⁽¹⁾, tais entidades são verdadeiras "empresas culturais" com o objetivo de comercializar os produtos culturais, estando

"...voltadas para a procura de rentabilidade, utilizando a área educacional como um campo fértil para investimentos".

Não se pretende chegar ao extremo de considerar tais faculdades como meros "Shopping Centers do Saber", sem qualquer preocupação com o conteúdo das matérias disponibilizadas. Contudo, não se pode perder de vista que tais empresas culturais, objetivando a maximização dos lucros e restrição de despesas, terão que, necessariamente, colocar em risco a qualidade do ensino, através do aumento do número de alunos e controle dos gastos ligados ao corpo docente, às atividades fora da sala de aula, aos equipamentos de apoio e às acomodações.

Entretanto, existe a esperança de que a proliferação de tais faculdades leve, paradoxalmente, à melhoria acidental do ensino, em razão da concorrência meramente mercadológica. Exemplificando, no caso das faculdades de Direito da UNIP e PUCC, sediadas em Campinas, é inevitável que com o tempo passe a haver uma saudável comparação por parte dos candidatos em relação aos conteúdos programáticos e corpos docentes das duas faculdades, atraindo os melhores secundaristas para a melhor faculdade. Além disso, em razão do "ranqueamento" após o "provão", o mercado passará a optar pelos profissionais oriundos de determinada faculdade, em detrimento da outra. Finalmente, em decorrência dessa classificação, legitimar-se-á a cobrança de mensalidades diferenciadas. Em outras palavras, por ironia do destino, a proliferação (que obviamente não decorre da preocupação na difusão dos conhecimentos jurídicos) de faculdades de Direito redundará a médio e longo prazo na busca da melhoria da qualidade do ensino jurídico, conquanto os formandos passem a ser rotula-

(1) MARTINS, Carlos Benedito. "Ensino pago: um retrato sem retoques", p. 80.

dos como profissionais oriundos de faculdades de primeira ou segunda linha, quase que predestinando alguns para atividades mais nobres e o restante para tarefas coadjuvantes.

Mas não é só. Dentro dessa perspectiva realista (ou mercantilista) de que a entidade de ensino é uma *"empresa cultural"*, tem-se notado por parte do corpo discente o surgimento de uma conscientização da sua condição de consumidor, com todos os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aliás, recentemente os alunos de direito da UNIP paralisaram as aulas por um dia em razão das deficiências de espaço, ameaçando inclusive consignar em Juízo as prestações até que fossem disponibilizadas as ideais condições de aprendizado, o que foi prontamente atendido pela instituição.

Como se não bastasse, em razão do desmonte do ensino público, os professores de universidades públicas passaram a migrar para as particulares à procura de melhores salários. Além disso, em razão da concorrência entre as faculdades particulares, estas certamente passarão a recrutar os melhores professores das concorrentes, beneficiando assim o melhora do ensino jurídico.

Logo, sem parecer utópico, é perfeitamente possível encontrar o ponto de equilíbrio entre a necessidade de obtenção de lucros por parte das empresas culturais com a disponibilização de ensino jurídico de alto nível.

III — PERFIL DO CORPO DOCENTE

No Brasil não existe a tradição do professor de ciências jurídicas dedicado exclusivamente às atividades docentes.

Por exemplo, na Alemanha, após o término do curso de Direito, quem quiser ser professor de Direito deve inicialmente obter uma primeira *"promotion"* através de provas e, posteriormente, obter um segundo diploma, chamado *"habilitieren"*. Tal professor, que é condignamente assalariado, deve se dedicar exclusivamente ao ensino e à pesquisa, o que, no meu entender, redundará num ensino de melhor qualidade.

Não é o caso do Brasil. Até o presente o costume das faculdades particulares de Direito brasileiras tem sido o recrutamento de seus professores entre os melhores profissionais dos diversos ramos do Direito. Contudo, o simples fato de um operador do Direito ser um profissional de destaque não o torna, por si só, em um bom educador. Poucas faculdades têm recrutado os seus professores através de concurso ou processo de seleção, ficando a contratação sujeita ao critério subjetivo do diretor ou coordenador do curso, não raras vezes caindo no critério elástico do *"compadrio"*. Mesmo quando inexistente tal favorecimento, não se toma o cuidado de verifi-

car, além dos indispensáveis conhecimentos técnicos, se o candidato tem noções rudimentares de didática. Ferraz⁽²⁾ bem resume o problema da docência jurídica brasileira, conforme a seguir transcrito:

“Outro foco está no relativo despreparo do corpo docente. Em que pesem os cursos de mestrado, permanece como única exigência para alguém ascender a uma cadeira — salvo as instituições oficiais e algumas particulares — o simples diploma de bacharel.

O terceiro aspecto está na carreira do professor, ainda marginal, não constituindo uma finalidade suficiente, sendo meio para outros fins: ou um emprego extra ou um título gerador de prestígio.”

Entretanto, tal lacuna já foi detectada, a ponto de o curso de pós-graduação da UNIP ter pioneiramente incluído nas matérias obrigatórias o curso de didática do ensino superior. Foi interessante notar nessas aulas a dificuldade inicial dos alunos na compreensão de jargões e princípios da didática, o que demonstra que já é hora de uma profunda discussão e aprimoramento do ensino jurídico brasileiro.

A existência de um corpo não dedicado exclusivamente às atividades docentes tem pontos positivos e negativos. Sem dúvida nenhuma que existe uma grande parcela de professores que lecionam por puro idealismo e vocação, ainda que em alguns casos sem o devido treinamento. Entretanto, não se pode negar que alguns lecionam por simples “status” e para facilitação na arregimentação de clientela. Estando inseridos numa “*empresa cultural*”, quer gostem ou não, são simples “operários”. Todavia, porque a sua subsistência não depende exclusivamente da ministração de aulas, tais “operários” são mais resistentes às pressões patronais, especialmente na parte educacional. Contraditoriamente, em razão da falta de profissionalismo, tais professores são pouco ou nada ligados às atividades sindicais, normalmente não participando de movimentos paredistas, não se identificando, assim, com os professores dos outros setores. Tem sido benéfica a contratação de profissionais das diversas áreas porque os mesmos podem trazer para a sala de aula a sua experiência profissional, além de servir para os alunos como um paradigma. Penso contudo que já seria o momento da contratação de professores com dedicação exclusiva, inclusive nas faculdades particulares, para acompanhamento diário nas pesquisas e, talvez, na assistência judiciária.

IV — PERFIL DO CORPO DISCENTE

Inicialmente, numa análise crua, convém ponderar desde já que nessa “*empresa cultural*” o aluno é um autêntico *consumidor*. Aliás, nessa perspectiva, o aluno, deixando de lado a sua passividade, só obterá melhoria do ensino se souber explorar que o principal motivo da sua estada é dar lucro para a “*empresa cultural*”.

(2) FERRAZ JR., Tércio Sampaio. “O ensino jurídico”, pp. 69-71.

Dentro desse "retrato sem retoques", não se pode ignorar que os alunos com maior preparo e que puderam freqüentar as melhores escolas secundárias optarão pelas faculdades públicas, que normalmente limitam o número de alunos por classe e, por via de conseqüência, fazem uma seleção rígida e concorrida; é importante destacar, no que tange aos alunos residentes nas localidades mais distantes, somente as famílias mais abastadas poderão encaminhar os seus filhos, que necessariamente terão grandes despesas com aluguel, alimentação e manutenção, razão pela qual a seleção também é econômica. Num segundo passo, as faculdades particulares de primeira linha também selecionam os demais bons candidatos. Por último, as demais faculdades fazem uma seleção mais flexível, a fim de que possam ter classes com o maior número possível de alunos, ante o objetivo de lucro.

Portanto, a heterogeneidade é uma das marcas do corpo discente das faculdades sob exame. Com efeito, possuem alunos de alto nível e vocacionados. Entretanto, em razão da flexibilidade na seleção, também acolhem o chamado "rebotinho", consistente naquele grupo de alunos que não tiveram o melhor aproveitamento na escola secundária, não puderam freqüentar as melhores escolas ou foram obrigados a interromper os estudos por motivos econômicos.

Também é interessante notar que tal grupo heterogêneo, durante o curso de Direito, praticamente navega em águas separadas. Com efeito, conforme apurado por Vera Cury⁽³⁾ no curso de Direito da PUCC — Pontifícia Universidade Católica de Campinas:

A) Os alunos com a maior faixa etária optam pelo curso noturno, a saber:

Faixa	Etária Matutino (%)	Noturno
17 — 21	85,52	44,68
22 — 25	6,20	19,15
26 — 29	3,34	17,02
30 — 34	4,83	6,38
35 e mais de 35	0	12,76

B) No que tange ao estado civil, os alunos do período matutino, em sua esmagadora maioria (91,03%), são solteiros, diferenciando-se do período noturno (74,46%); além disso, no curso noturno estudavam alunos separados judicialmente (2,12%), divorciados (1,63%) e em concubinato de fato (1,63%), o que não foi observado no curso matutino.

(3) CURY, Vera de Arruda Roza. "O currículo e a medida do social: estudo de um curso de Direito — contribuição para avaliação institucional". In: BALZAN, Newton César e DIAS SOBRINHO, José (orgs.) "Avaliação Institucional", pp. 163-165.

C) Os alunos do matutino possuíam poder aquisitivo bem superior, conforme o quadro a seguir, que discrimina a distribuição dos alunos com base no salário mínimo:

Faixas de Renda	Matutino (%)	Noturno (%)
Menos de 01	0	1.06
de 01 a 03	1.38	1.06
de 03 a 05	2.06	3.19
de 05 a 10	2.75	14.89
de 10 a 15	4.82	15.96
de 15 a 20	6.90	8.51
de 20 a 30	15.86	19.14
de 30 a 40	26.20	8.51
acima de 40	40.00	27.66

D) Também foi observado que o nível de instrução dos pais dos alunos diurnos era bem superior aos do noturnos:

Nível de Instrução da Mãe	Matutino (%)	Noturno (%)
Não freqüentou a escola	1.38	5.32
Ensino fundamental — 1ª a 4ª — completo e incompleto	6.88	20.63
Ensino fundamental — 5ª a 8ª — completo e incompleto	11.03	23.40
Ensino médio — 1ª a 3ª — completo e incompleto	30.33	29.78
Superior completo e incompleto	50.33	21.28
Nível de Instrução do Pai	Matutino (%)	Noturno (%)
Não freqüentou a escola	0.68	2.13
Ensino fundamental — 1ª a 4ª — completo e incompleto	8.41	27.66
Ensino fundamental — 5ª a 8ª — completo e incompleto	3.44	12.77
Ensino médio — 1ª a 3ª — completo e incompleto	13.78	18.08
Superior completo e incompleto	73.19	39.36

E) 85,51% dos alunos diurnos estudaram em escolas particulares, sendo que o percentual dos alunos noturnos foi mais reduzido (64,88%).

Em pesquisa semelhante *Martins*⁽⁴⁾ apurou que os alunos da FMU — Faculdades Metropolitanas Unidas tinham praticamente o mesmo perfil dos da PUCC, pois:

a) os alunos do curso matutino possuíam uma biografia escolar mais regular, enquanto que os do noturno apresentaram intervalos sem qualquer estudo e muitos eram egressos dos cursos de madureza;

b) os alunos diurnos participavam mais da vida social da faculdade, o que já não ocorria com os noturnos;

c) as despesas com mensalidades dos alunos da manhã eram normalmente pagas pelos pais, sendo que os da noite trabalhavam para arcar com as próprias despesas, inclusive com educação;

d) dentro da família a maioria dos alunos noturnos integravam a primeira geração a chegar à faculdade, apresentando um capital cultural mais pobre;

e) a expectativa dos alunos noturnos era bem mais definida e relacionada à ascensão social.

Tal diversidade é um grande complicador na ministração das aulas, obrigando o professor a optar por um nível médio de exigência. Contudo, para que a faculdade não fique mal classificada após a realização do "provão", é provável que doravante seja elevado o nível de exigência, melhorando assim a qualidade do ensino jurídico.

V — BREVE AVALIAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO

Das matérias lecionadas o Direito é, sem dúvida, uma das mais importantes para a manutenção ou alteração do painel social, motivo pelo qual sempre recebeu especial atenção das oligarquias. Conforme bem ponderado por *Martins*⁽⁵⁾,

"enquanto instância de reprodução e consagração, o sistema de ensino cumpre uma função de legitimação cultural ao converter em cultura legítima o arbitrário cultural dominante de uma formação social".

De fato, pois a formação de uma geração de operadores do Direito forjados com uma educação jurídica acrítica terá grandes chances em produzir profissionais que encaram a legislação vigente como trilho a ser

(4) Obra citada, pp. 98, 119, 124, 125, 126 e 127.

(5) Obra citada, p. 82.

cegamente percorrido, contentando-se apenas em cumprir a lei. Em contrapartida, um ensino jurídico crítico implicará na formação de profissionais conscientes de seu papel na sociedade, preocupados em fazer justiça, encarando a legislação como uma trilha a ser criativamente explorada e melhorada.

O ensino jurídico tem sido objeto de pesadas críticas. Exemplificando, transcrevo, respectivamente, as do Ministro do Supremo Tribunal Federal, *Carlos Velloso*⁽⁶⁾, *Regina Cunha*⁽⁷⁾, *Menelick Netto*⁽⁸⁾ e *Vera Cury*⁽⁹⁾:

“O estudante de hoje me parece, em regra, mais preparado do que o estudante do meu tempo. Ele tem um mundo de informações, que lhe são fornecidas pela televisão, jornais, computadores, via internet, etc. O seu mundo é, pois, muito maior do que o mundo do nosso tempo de estudante. Agora, se ele tem tantas informações à sua disposição, se é ele, inegavelmente, bem-informado, certo é que precisa de boa informação. Infelizmente, não são todas as Faculdades de Direito que lhe proporcional boa formação. Grande número dessas Escolas despejam no mercado de trabalho bacharéis mal-preparados, que terão um diploma simplesmente para ser dependurado na parede. É uma pena.”

“Os currículos das faculdades de Direito brasileiras dão maior ênfase a matérias dogmáticas, desprezando uma visão zetética (Ferraz Jr.), multidisciplinar (Rocha, Faria) e crítica (Coelho, Miaille).”

“Em todos os campos opera-se um terrível reducionismo tecnocrático instrumentalista: do saber a mero adestramento. No caso do ensino do Direito as conseqüências são as mais perversas possíveis. O Direito é reduzido à mera legislação e essa vista como um fim em si mesma, destituída de fundamentos e finalidades que pudessem garantir o sentido jurídico para além da mera literalidade e mesmo contra ela. Desse modo a reforma passa a fomentar nos cursos jurídicos o ensino da mera legislação acriticamente considerada e delinea o perfil de formação de um profissional cínico, conhecedor, na melhor das hipóteses, da letra da lei tomada em si mesma para empregá-la ou contorná-la segundo os interesses do momento.”

“Dê um modo geral, as faculdades de Direito adotam como método de ensino o raciocínio dedutivo simplista e, como conseqüência, o silogismo jurídico, o que atrela os professores de Direito à estreiteza do ensino da lei, aos dogmas deslocados da história, sem levar em conta as possibilidades da dialética que daria a conhecer a ciência do seu ensino, tendo em vista o fato que gerou a norma e suas conseqüências, tanto em nível do coletivo como do pessoal.”

(6) VELLOSO, Carlos Mário da Silva, “Perfil”, p. 7.

(7) CUNHA, Regina Maria E. Flores da, “Crítica ao modelo de ensino jurídico comum a todos os operadores do Direito”, p. 23.

(8) CARVALHO NETTO, Menelick de, “Cursos de Direito continuam a reproduzir perfil da ditadura”, p. 5.

(9) CURY, Vera de Arruda Roza, “O currículo e a medida do social: estudo de um curso de Direito — contribuição para avaliação institucional”, p. 149.

As críticas retrotranscritas bem retratam o ensino jurídico brasileiro que, às portas de um novo milênio e em plena era de globalização, ainda impõe ao aluno um ensinamento acabado e acrítico, dentro de um paradigma dogmático e tradicional, apesar de o mercado exigir um profissional crítico, criativo, aberto e multidisciplinar. Contudo, conforme ponderado por Martins⁽¹⁰⁾, tal modelo vem de encontro às aspirações da maioria dos alunos, pois

“o que traz estes alunos para o ensino superior não é a disposição de produzir conhecimentos originais ou questionar os já adquiridos e acumulados, mas a procura da apropriação imediata de informações transmitidas pelo sistema de ensino, para sua utilização em seus locais de trabalho”.

Mesmo assim tal expectativa não isenta as faculdades particulares, que têm como obrigação abrir os horizontes dos alunos e não apenas fornecer um ensino que melhor se amolde à necessidade de contenção de despesas da “empresa cultural”.

Outro ponto fraco do ensino jurídico é o pouco (ou até inexistente) incentivo à pesquisa, o que é indesculpável. Lamente-se que o Conselho Nacional de Educação tenha determinado a suspensão da aplicação do art. 9º da Portaria n. 1.886/94 do Ministério da Educação e do Desporto, o que também ocorreu no ano em curso, que prevê que

“para conclusão do curso, será obrigatória apresentação e defesa de monografia final, perante banca examinadora, com tema e orientador escolhidos pelo aluno”.

Mas não é só, pois não basta mudar o ensino jurídico. As Faculdades de Direito devem reavaliar os critérios de aprovação, ante o baixo nível dos bacharéis de Direito. Basta notar que a maioria (cerca de 69%) dos formados, conquanto aprovados e bacharelados com toda a pompa, não têm conseguido sequer a aprovação nos exames da Ordem dos Advogados. A propósito, confirmam-se os seguintes dados fornecidos pela Subseção da OAB de Campinas, através do Ofício n. 71/98:

Exame	Inscritos	Aprovados	Percentual
96º	254	50	19,6%
97º	155	45	29%
98º	405	180	44,4%
99º	258	67	25,9%
100º	169	32	18,9%
101º	418	247	59%
102º	359	79	22%
103º	244	71	29%

(10) Obra citada, p. 96.

Portanto, já é tempo de se proceder a uma reavaliação conteudista dos currículos das Faculdades de Direito, abandonando-se o ensino formalista e acrítico, fazendo com que o aluno, de acordo com Libâneo⁽¹¹⁾, tome

“...consciência dos objetivos da aprendizagem e dos meios que utiliza para atingir esses objetivos, podendo, com isso, organizar e dirigir seu próprio processo de aprendizagem”.

VI — PERFIL DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

Finalmente, passemos a examinar o perfil de um dos operadores do Direito — oriundos das Faculdades de Direito — os magistrados.

Trata-se de uma classe tecnicamente preparada. A título de ilustração, sem entrar na discussão concernente à metodologia das provas dos concursos públicos brasileiros, basta verificar o pequeno percentual de aprovação nos mesmos, para provimento de vagas, como por exemplo no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado em Campinas:

Concurso	Inscritos	Vagas	Aprovados	Percent.
1º	1.363	78	49	3,7%
2º	1.875	30	35	1,9%
3º	1.643	20	9	0,6%
4º	1.541	67	41	2,7%
5º	1.977	79	15	0,7%
6º	1.455	67	24	1,7%
7º	1.399	58	8	0,6%
8º	1.349	53	20	1,5%
9º	2.281	34	6	0,3%
10º	1.568	31	27	1,7%
11º	1.597	19	9	0,6%
12º	1.594	14	3	0,2%

À primeira vista poder-se-ia pensar que tal elite intelectual seria oriunda dos alunos diurnos mais abastados. Ledo engano. A AMB — Associação dos Magistrados Brasileiros, com a colaboração do conceituado IUPERJ — Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, realizou profunda

(11) LIBÂNEO, José Carlos. “Algumas abordagens contemporâneas de temas da educação e repercussão na didática”, p. 222.

pesquisa junto aos magistrados brasileiros, cujos dados foram compilados em densa obra. Para evitar a transcrição de inúmeras tabelas, extraio os seguintes trechos que bem elucidam e resumem o perfil do magistrado brasileiro⁽¹²⁾:

"1. A conclusão do 2º Grau com idade superior a 20 anos caracteriza história escolar irregular, quer devido ao ingresso tardio, quer por conta de uma permanência prolongada na escola. Adotando-se esse critério — a idade limite de 20 anos —, um percentual superior a 20% apresenta uma trajetória pré-universitária irregular.

De fato, segundo a organização curricular vigente atualmente, o início da escolarização aos 7 anos conduz à expectativa de encerramento do 2º Grau até os 18 anos. Adotando-se esse segundo critério — mais rígido —, apenas uma parcela ligeiramente superior a 52.9% dos juizes de primeiro grau em atividade pode ser associada a uma trajetória escolar regular (Tabelas 97.1 a 97.4).

A idade de ingresso na Faculdade de Direito costuma acompanhar a idade de conclusão do 2º Grau, desde que não ocorra qualquer interrupção nos estudos. No entanto, constata-se que um índice superior a 20% conheceu um intervalo maior do que dois anos entre a conclusão do 2º Grau e o ingresso no curso de Direito (Tabelas 98.5 a 98.8). Assim, apenas 50.4% dos juizes de primeiro grau em atividade de ingressou na Faculdade de Direito até os 20 anos, sendo que 15.6% iniciou o curso após os 25 anos.

2. A expectativa de duração do curso de Direito varia de 4 a 5 anos, dependendo do período em foco e da instituição de ensino. Considerando-se esse período como um critério de demarcação de uma trajetória universitária regular, constata-se que quase 30% dos juizes de primeiro grau em atividade tiveram a permanência no curso de Direito prolongada além do normal (Tabelas 99.5 a 99.8).

3. O fato de apenas 11.8% dos juizes de primeiro grau em atividade freqüentou o curso de Direito sem compromissos de trabalho contribui para explicar a trajetória estudantil irregular de uma parcela expressiva dos magistrados. Aproximadamente 45% dos juizes de primeiro grau em atividade estudaram em instituições particulares de ensino superior (Tabelas 100.1 a 100.4) e apenas cerca de 30% deles freqüentaram cursos exclusivamente diurnos (103.1 a 103.4).

Trata-se, assim, de um personagem de classe média, que experimentou um processo de mobilidade social constatável, por exemplo, a partir dos dados relativos à escolaridade e ocupação dos pais. Quanto à escolaridade, 54.2% dos juizes de primeiro grau em atividade são filhos de pai sem o segundo grau completo, sendo que 24.4%

(12) VIANNA, Luiz Werneck (coord.). "O Perfil do Magistrado Brasileiro", pp. 145 e 245.

não estudou ou não completou o curso primário. Do ponto de vista ocupacional, aproximadamente 30% dos juizes são filhos de pai pertencente ao escalão básico do serviço público, das empresas estatais ou privadas, ou ainda trabalhadores autônomos — tais como chofer de táxi, caminhoneiro, camponês. Outros 22% são filhos de pai pertencente ao estrato inferior das classes médias, com ocupação no escalão intermediário do serviço público, das empresas estatais ou privadas, ou trabalhadores autônomos como, por exemplo, corretores. Igualmente revelador é o fato de que 43% dos avós paternos, e aproximadamente 40% dos avós maternos, desempenharam atividades típicas ao escalão básico."

Portanto, colocando por terra antigo preconceito, a maioria dos magistrados brasileiros veio das classes menos aquinhoadas que, por meio da educação, puderam ascender de classe social. Mais uma vez convém transcrever os ensinamentos de *Martins*⁽¹³⁾:

"Conforme acentua Mills, na sociedade capitalista monopolista, como a propriedade está concentrada, a estratégia de ascensão das classes médias desloca-se da procura da abertura de um pequeno negócio à aquisição de uma qualificação profissional obtida por meio da educação."

O fato de existir uma classe que, apesar de ter poucas posses e sem precedentes culturais, conseguiu furar o fechado cerco, na procura da ideologia da ascensão social, demonstra, salvo engano que, malgrado as deficiências do ensino jurídico, especialmente nas faculdades particulares, que a educação continua a ser um excelente meio para a mobilidade social.

Nesse diapasão fica fácil compreender por que as oligarquias, preocupadas com tal ascensão, especialmente dos magistrados em início de carreira, vêm tentando implantar as "*súmulas vinculantes*", com o objetivo de não permitir que tal classe emergente, agora aparentemente equiparada e em posição de destaque, tenha poderes para enfrentar as classes dominantes através de decisões mais independentes. Em outras palavras, pretende-se que os Tribunais Superiores, que são "*sabatinados*" pelo Senado e indicados pelo Presidente da República, sendo portanto diretamente ligados à cúpula política, interpretem a lei, cabendo aos juizes das instâncias inferiores a atividade meramente burocrática, garantindo-se assim o controle central.

Como se pode perceber, a ascensão social, paradoxalmente, é meramente relativa e aparente.

(13) Obra citada, p. 96.

VII — CONCLUSÃO

Conforme rapidamente analisado, o ensino jurídico brasileiro, especialmente o prestado pelas faculdades particulares de Direito, carece de urgentes modificações, através de uma revisão conteudista, mediante uma formação crítica e reflexiva de ensino.

Todavia, apesar das deficiências, que devem ser corrigidas, sob pena continuarem a ser formados profissionais despreparados para as novas exigências do mercado, o ensino jurídico tem sido um eficiente instrumento para a busca da ideologia da ascensão social.

VIII — BIBLIOGRAFIA

- BRASIL, *Leis, Decretos etc.* Portaria n. 1.886, de 30 dez. 1994, Ministério da Educação e do Desporto. "Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico". Diário Oficial, Brasília, 4 de jan. 1995, Seção I, p. 238.
- CARVALHO NETTO, *Menelick*. "Cursos de Direito continuam a reproduzir perfil da ditadura". In: *AMATRA 3*, Jornal da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região, ano II, n. 20, 1997.
- CUNHA, *Regina Maria E. Flores da*. "Crítica ao modelo de ensino jurídico comum a todos os operadores de Direito". In: *Revista da Femargs — Fundação Escola da Magistratura do Trabalho RS*, ano I, n. 1, 1997.
- CURY, *Vera de Arruda Rozo*. "O currículo e a medida do social: estudo de um curso de Direito — contribuição para avaliação institucional". In: *Avaliação Institucional*, BALZAN, *Newton César* e DIAS SOBRINHO, *José* (orgs.). São Paulo: Cortez, 1995.
- FERRAZ JR., *Tércio Sampaio*. "O ensino jurídico". In: *Encontros da UNB — Ensino Jurídico*, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1978-1979. *Apud*: A Monografia Jurídica. 3ª ed., São Paulo: Editora RT, 1997.
- LIBÂNEO, *José Carlos*. "Algumas abordagens contemporâneas de temas de educação e repercussão na didática". In: *Anais do Encontro Nacional de Didática e Prática de Ensino* (8).
- MARTINS, *Carlos Benedito*. *Ensino pago: um retrato sem retoques*. São Paulo: Global Editora, 1981.
- VELLOSO, *Carlos Mário da Silva*. "Perfil". In: *Revista In Verbis*, Instituto dos Magistrados do Brasil, ano 2, n. 10, 1997.
- VIANNA, *Luiz Werneck* (org.). "O Perfil do Magistrado Brasileiro". AMB: IUPERJ, Rio de Janeiro, 1996.